



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.217

PROCESSO Nº 13070/2022.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REPRESENTADOS: WALTER SIQUEIRA BRITO, JANI KENTA IWATA E VIEIRA E ROCHA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA INTERPOSTA PELA EMPRESA FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA EM DESFAVOR DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, SR. JANI KENTA IWATA E EMPRESA VIEIRA E ROCHA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1243/21- CSC/2021.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.759.127/0001-38 contra o SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, JANI KENTA IWATA E VIEIRA E ROCHA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face de possíveis irregularidades no pregão eletrônico Nº 1243/21-CSC/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 1243/2021-CSC/2021 tem por objeto:

1.1. "Aquisição, pelo menor preço por item, de usinas de oxigênio hospitalar, sistema de geração de oxigênio medicinal de ar comprimido, para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES"

A empresa VIEIRA E ROCHA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, face a criação de novos critérios de avaliação das amostras do produto, bem como a patente ausência de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.218

publicidade e economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do Contrato de Prestação de Serviço Nº 015/2022 até que as irregularidades sejam retificadas.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 532/534.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.



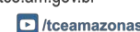
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.219

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que em sede cautelar requer o Representante, sob a alegação de indícios de irregularidade na condução do certame e violação do princípio da vinculação ao edital, a suspensão do contrato de prestação de serviço 015/2022, que tem como objeto a aquisição de usinas de oxigênio hospitalar e sistema de oxigênio medicinal e ar comprimido para atender unidades de saúde da capital e do interior, com vigência no período de 21/03/2022 a 20/09/2022, conforme se depreende de pesquisa no Portal da Transparência (<http://www.transparencia.am.gov.br/>).

Contratos

Confira informações sobre os contratos relacionados ao Poder Executivo do Estado.

Detalhar Contrato

1	2	3	4	5
Dados Gerais	Itens do contrato	Dados financeiros	Fiscalização	Aditamentos
UG 017101 (SUSAM) Nº Processo E-compras Q 017101.000915/2022		Contrato nº 15/2022 - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Objeto Constitui o objeto a aquisição de USINAS DE OXIGÊNIO HOSPITALAR, SISTEMA DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde (Capital e Interior do Estado) Valor mensal R\$ 0,00 Forma de aquisição Licitação por SRP Licitação/Contratação Direta Artigo Selecione	Valor Total R\$ 41.206.000,00 Cat. econômica Despesa Vigência 21/03/2022 a 20/09/2022 Local de execução Secretaria de Estado de Saúde (Capital e Interior do Estado)	
Motivação/Justificativa Necessidade da aquisição de USINAS DE OXIGÊNIO HOSPITALAR, SISTEMA DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO				
Requisição SC 0029/2022	Modalidade Pregão Eletrônico	Tipo Menor Preço	Número 1243	Ano 2021
			Data 30/11/2021	Abrangência Nacional
			UF AM	Ata 0413/2021
Representante(s) legal(is) • (767.694.292-68) DIEGO ROCHA NOBREGA - Representante Legal				
Anexos do contrato • Projeto básico • Contrato • Proposta do contratado				



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



tceam



tceam



tce-am



tceamazonas



tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.220

Ocorre que, como já venho me manifestado em outros pedidos de medida cautelar, a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, precisa ser melhor analisada no âmbito desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1º e 2º do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato.

Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo.

Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1º do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Este tema é objeto de muitas controvérsias doutrinárias e como ainda não há uma manifestação assertiva do STF sobre a interpretação mais consentânea a lhe ser dada, revela-se oportuno fazer uma análise, em espaço próprio, que neste caso específico se dará quando do julgamento do mérito desta Representação, oportunidade em que aprofundarei a reflexão sobre a possibilidade dos órgãos de controle externo exercitarem medidas que consistam em sustar contratos públicos, isto é, celebrados pela Administração Pública, a exemplo dos contratos propriamente administrativos, ou custeados com recursos públicos.

Ademais, entendo que, além da questão da competência desta Corte de Contas em relação à suspensão de contratos em execução, considero o perigo de dano reverso, que “corresponde à possibilidade de adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.



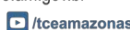
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.221

Isto porque, nos termos da pesquisa feita junto ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas (<http://www.transparencia.am.gov.br/>), o contrato rechaçado visa fornecer oxigênio para 20 unidades de saúde, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Constitui o objeto a aquisição de USINAS DE OXIGÊNIO HOSPITALAR, SISTEMA DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde (Capital e Interior do Estado), conforme especificações constantes no Projeto Básico, os quais passam a fazer parte integral do presente termo, como se nele estivessem transcritos.

2

ID	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL POR ITEM (R\$)
135327	20	R\$ 1.550.000,00	DESCRIÇÃO: USINA PARA GERAÇÃO DE GASES, CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO PSA ou VSA, com geração aprox. de 30Nm³/h (±20%), Pureza mín. 93%, 5-6,5bar, Produção ininterrupta; 2 ou 3 compressores ISENTOS DE ÓLEO c/ eficiência energética de 60HP, sendo no mín. 1 reserva; 1 reservatório de Ar Comprimido 500 litros (±20%), para tratamento de ar, Pré-filtro coalescente 0,10µg, secador por refrigeração ou adsorção c/ capac. Min. >50%, da vazão real de ar, Pós-filtro coalescente 0,01µg e filtro coalescente de carvão ativado; 2 reservatórios p/ O2 de 500 litros (±20%), cada; 2 analisadores de O2, sendo um integrado ao concentrador de oxigênio e outro na rede de abastecimento do sistema principal do hospital; COMPRESSOR PARA ENCHIMENTO DE CILINDROS c/ vazão: 8m³/h(±20%), 7,5HP(±20%) a 150bar; Régua p/ envase: 5x5 chicanes de alta pressão flexíveis; Reservatório de O2 p/ envase: 220 litros; Filtro particulado instalado na saída do reservatório; SISTEMA INDEPENDENTE DE FORNECIMENTO DE AR MEDICINAL, ISENTOS DE ÓLEO, c/ capac. mín. 100Nm³/h (±20%), contendo 2 compressores independentes; 1 reservatório de Ar Comprimido de 500 litros (±20%), para tratamento de ar; Pré-filtro coalescente 0,10µg; Secador por refrigeração ou adsorção c/ capac. >50% da vazão real de ar, Pós-filtro coalescente 0,01µg e Filtro coalescente de carvão ativado; 1 reservatório p/ Ar Comprimido medicinal de 500 litros (±20%) com sistema de purga semiautomática; O sistema deverá conter compatibilidade entre si, podendo funcionar individualmente. Conter 2 manifolds de atuação automática e alarmes de acionamento, com dimensionamento de back-up de cilindros, compatível e em duplicidade, com capacidade de suprir o consumo constante do hospital, no mín. 4h, um para Oxigênio e outro para Ar Medicinal; CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO DUPLX, 100Nm³/h (±20%) p/ cada motobomba; Palhetas rotativas lubrificadas e capacidade total 200m³/h (±20%), Vacuostato, Válv. de bronze, Controle Automático, Vacuômetro digital, Tanque de mín. 400 litros de vácuo e 2 filtros bacteriológicos; GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, a óleo diesel, com capacidade de geração de energia para manter todos os sistemas em pleno funcionamento e com reservatório de óleo com capac. mín. de 4h de funcionamento ininterrupto; Medidor de energia elétrica com totalizador de consumo; COM MONIT. POR TELEMETRIA PARA O2, AR E VÁCUO. ACOMPANHA: Vácuo: 2 Filtros Bacteriológicos, Válvula de Bronze, 4 Frascos de vidro autoclavável removível, O2: Manifold 6x6 e todos os acessórios p/ 20 cilindros (kit), Central de Cilindros, 24 cilindros de 50 litros; ALIMENTAÇÃO: 380V ou 220V, fornecido com transformador, se necessário; Usina entregue totalmente instalada e validada.	SPA ALVORADA	R\$ 31.000.000,00
				SPA COROADO	
				SPA E POLICLÍNICA Dr. JOSÉ DE JESUS LINS	
				SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY	
				SPA ZONA SUL	
				SPA SÃO RAIMUNDO	
				SPA E POLICLÍNICA DANILO CORREA	
				UPA JOSÉ RODRIGUES	
				MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO	
				HPSC ZONA OESTE	
				HPSC ZONA SUL	
				HPSC ZONA LESTE	
				FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ	
				HOSPITAL E MATERNIDADE CHAPOT PREVOST	
				SPA ANTONIO ALEIXO	
				FUNDAÇÃO HOSPITALAR - HEMOAM	
				SPA JOVENTINA DIAS	
				MATERNIDADE ALVORADA	
				MATERNIDADE DONA NAZIRA DAOU	
				HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO	

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo
Fone: (92) 3642-5200

Secretaria de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2022

Edição nº 2835 Pag.222

Por todo o exposto, entendo que, neste momento processual, o mais prudente é indeferir a medida cautelar pleiteada.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, haja vista o perigo do dano reverso, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

4. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
5. OFICIE à Secretaria de Estado de Saúde, ao Centro de Serviços Compartilhados e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
6. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2022 - DICAD



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam